



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216022 - RS (2025/0338323-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**
INTERES. : **CHACON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**
INTERES. : **LIDIOMAR ISMAEL DA SILVA**
INTERES. : **ALEXANDRE CHACON DE AZEVEDO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA– SJ/RO)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216022 - RS (2025/0338323-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : CHACON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
INTERES. : LIDIOMAR ISMAEL DA SILVA
INTERES. : ALEXANDRE CHACON DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA– SJ/RO)

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS (suscitante) e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA– SJ/RO (suscitado), nos autos de Execução Fiscal promovida pelo IBAMA em face de Chacon Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, para cobrança da CDA nº 88130, no valor de R\$ 8.577,10.

A demanda foi originalmente distribuída ao Juízo Federal da 5ª Vara Ambiental e Agrária de Rondônia SJ/RO.

Esse Juízo, ora suscitado, declinou da competência para o Juízo Federal da 4ª Vara de Santa Maria – SJ/RS, ao fundamento de que este último detém a jurisdição do domicílio dos responsáveis tributários, para os quais a demanda foi redirecionada, já que o devedor principal não foi localizado.

O Juízo Federal da 4ª Vara de Santa Maria – SJ/RS declarou-se incompetente e suscitou o conflito negativo de competência, sustentando que *“somente por meio de alegação de incompetência, mediante expressa e tempestiva iniciativa do Executado, é que se poderia cogitar, no caso, do reconhecimento de eventual incompetência territorial da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ/RO”*.

Houve manifestação do MP, que opina pela declaração da competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada nos termos do art. 105, I, d, da CF.

Conforme dispõe o art. 43 do CPC a estabilização da competência ocorre no momento do registro ou distribuição da petição inicial:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Nos casos em que a ação é ajuizada fora do domicílio do executado, como parece ocorrer aqui, já assentou a jurisprudência desta Corte que, por se tratar de regra atinente à competência territorial, a qual é relativa, só o requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível sua declaração de ofício, pelo magistrado, nos termos da Súmula 33/ STJ:

Súmula nº 33: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. LIDE COM O MUNICÍPIO DE POÁ. PRETENSÃO DE RECONHECER A INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – (omissis)

II - Tratando-se de competência relativa, somente o Requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível a declaração de ofício, a teor da Súmula 33 desta Corte. (...)

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2.031.882/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. NÃO OPOSTA A

EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO FICA PRORROGADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUEM FOI DISTRIBUÍDO O FEITO. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não oposta a Exceção Declinatória do Foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuída a Execução Fiscal.

2. Seguindo essa mesma orientação, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ). Precedentes: CC 102.965/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.4.2009; AgRg no CC 33.052/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 2.10.2006; CC 161699/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.12.2018; CC 141.825/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.5.2016; CC 144.001/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.5.2016.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

(AgInt no CC 139.278/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 19/3/2019, DJe de 28/3/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DO FORO. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ.** CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR O JUIZ DE DIREITO SUSCITADO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou que a competência territorial é relativa, sendo restrito às partes a possibilidade de questionamento acerca da (in)competência do juízo onde for proposta a ação, descabendo ser declarada de ofício.

2. Ainda que assim não o fosse, o autor da ação tem a discricionariedade de eleger, dentro das limitações legais, o foro que melhor atender seus interesses, motivo pelo qual, no caso dos autos, tendo a parte escolhido a sede da pessoa jurídica demandada como foro para o ajuizamento da ação - art. 53, III, a, do Código de Processo Civil - não há que falar em escolha aleatória de foro que justifique o declínio de ofício pelo magistrado, cabendo ao réu, caso entenda ser o caso, apresentar exceção de incompetência.

3. Conflito conhecido para declarar o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília - DF, ora suscitado, competente para o processamento do feito.

(CC n. 194.898/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Nestes autos, ausente manifestação do executado no que se refere à incompetência relativa do Juízo, competente é o Juízo Federal onde a execução foi proposta, por opção do exequente.

Por fim, não custa advertir, como anotado pelo MPF, que *"a análise de hipóteses análogas, envolvendo Conflitos Negativos de Competência entre Juízes Federais, na vigência do CPC/2015 e após a revogação, pela Lei 13.043/2014, da competência delegada federal, prevista*

no art. 15, I, da Lei 5.010/66, demonstra que a Primeira Seção deste STJ não tem aplicado o REsp repetitivo 1.146.194/SC [Tema 373]", tendo concluído que, "tratando-se de execução fiscal ajuizada perante Juízo Federal de localidade diversa da do domicílio do executado, sede de Vara da Justiça Federal, a competência é relativa, na forma dos arts. 64, § 1º, e 65 do CPC/2015 e da Súmula 33/STJ, não podendo ser declarada, de ofício, pelo Juiz" (CC 206.237/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/08/2024).

Do exposto, **conheço deste Conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA– SJ/RO - suscitado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

CC 216.022 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0338323-1

Número de Origem:

00011431920164014100 11431920164014100 50434872020234047100

Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : CHACON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

INTERES. : LIDIOMAR ISMAEL DA SILVA

INTERES. : ALEXANDRE CHACON DE AZEVEDO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de outubro de 2025